

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO CFESS Nº 06/2018.

Trata-se de recurso interposto pela empresa QD SEG treinamento de segurança do trabalho EIRELI contra a decisão que declarou vencedora a empresa Tática Serviços Gerais LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 06/2018. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

Em síntese a empresa QD SEG treinamento de segurança do trabalho EIRELI, em seu recurso, alega o seguinte:

"(...)

Nossa empresa apresentou os seguintes atestados:

• MAYARA ALMEIDA SARKIS ME:

Início: Agosto 2016 – Término: Em andamento

Descrição: 02 Agentes de Portaria e 01 Auxiliar de limpeza

• SEBRAE:

Início: 27 de Junho de 2017 – Término: em andamento

Descrição: Motorista de veículos leves e Executivo

• DISBRAVE:

Início: Dezembro 2015 – Término: Agosto de 2016

Descrição: Agente Patrimonial

• DISBRAVE:

Início: Agosto de 2015 – Término: Agosto de 2016

• EXAMED:

Início: Dezembro de 2014 – Término: Janeiro de 2016

Descrição: 02 Recepcionistas e 01 Copeira

O intuito era obedecer a regra dos 03 anos de capacidade operacional, e não em um determinado serviço, do contrário, poderíamos ter apresentado o atestado do PRÓPRIO CFESS que já prestamos o serviço compatível com o objeto da licitação.

O AC-1214-17/13-P deixa bem claro a questão de que mais se entende pela administração da mão de obra, do que do serviço sim, que é executado pelo empregado da empresa vencedora do certame.

Mediante a tal explicação, e exposição do AC-1214-17/13- pedimos ao CFESS que faça o deferimento desse recurso.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

"(...)"

Em síntese a empresa Tática Serviços Gerais LTDA, em suas contrarrazões, alega o seguinte:

"(...)

1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

Inicialmente, afirma a Recorrente que a decisão proferida no presente certame, através da qual restou declarada a inabilitação padeceria de acertada decisão do d. Pregoeiro, ou seja, "... contra a equivocada decisão proferida por..." e de imediato sugere que se o d. PREGOEIRO não a revogar por spont própria que a remeta a autoridade superior e assim sucessivamente até que se esgote estâncias, ou que, uma dessas dê âncora ao seu pedido de habilitação mesmo estando visível o afã de se sangrar vencedora a revelia da legalidade.

SEM RAZÃO A RECORRENTE.

A Recorrente intempestivamente, pois está não é a fase, vêm citar que a empresa TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP., entra com Recurso contra sua habilitação que ora encontra guardada na acertada decisão do d.PREGOEIRO, e solicita reversão de decisão compilando jurisprudência do TCU que não tem jurisprudência nesse caso e nem invalida Editais planejados a duras penas pelas Comissões de Licitação com respaldo e sobre o crivo dos Setores Jurídicos. "INTEMPESTIVAMENTE" usado neste termo porque entendemos que o momento de insurgência contra o motivo da desqualificação seria a nosso ver no prazo recursal sobre itens do EDITAL. Cita O AC-1214 – 17/13-P em quase toda sua extensão e Itens que foi a princípio proferido para resguardar os próprios Editais e Contratos do TCU de ações prejudiciais, a que, o mesmo estava afeito por contratar sem a devida qualificação. O próprio TCU continua colocando Editais em praça e pedindo comprovações que vão de encontro ao citado AC, vejamos:

"(...)

O próprio TCU se resguarda e faz exigências em seus Editais. Não segue o AC *ipsis literis* ele norteia internamente diretrizes aos seus diversos Editais, e ao contrário do que sustenta a Recorrente o motivo da sua Inabilitação possui estreita correlação com as incorreções apontadas pela Administração Pública. Começa por não respeitar Regras do Edital, desconsiderar trabalhos como planejamento, estudos de preparação de Projeto Básico para o Edital ir a Praça, Recursos financeiros, Capital Humano, o Setor Jurídico das Administrações Públicas, etc.

Segue a QD no seu recurso compilando o AC e fazendo referência aos atestados apresentado, cita que apresentou vários atestados obedecendo temporariedade e não qualificação e que essa é a proposta do Grupo.

Nota-se daí que o Grupo têm provável desconhecimento dos requisitos básicos para um trabalho de Conservação, Higienização, Asseio e Limpeza com uso de produtos que devem e são controlados na sua fabricação e uso. Os trabalhadores desta categoria tem necessidades de treinamentos para uso de equipamentos, EPI's e material

químico inerentes e específicos para sua função, dizer que comprova administrativamente que pode gerir recursos administrativos e com isso querer forçar o reconhecimento técnico operacional citando até atestado "Grifo deles ... DO PRÓPRIO CFESS..." é no mínimo desconhecimento da matéria se não consta o ATESTADO, se não foi posto, foi despreparo, descuido com a importância que o Certame requer, desrespeito a Administração Pública e regras do EDITAL.

Se não fosse necessário os diversos ATESTADOS expedidos por Administração público/privadas bastaria o acervo técnico do RT (Responsável Técnico) para demonstrar capacidade. Por ser um integrante da Empresa detentor de representatividade ou ter registro em Órgão credenciado não temos como crer que este possa responder por colocar funcionários despreparados para exercer diversas funções específicas sem o devido treinamento só porque exerce um cargo gerencial. A Gerência ou gerir Recursos Humanos vai além da área administrativa e incorre na área Técnico Operacional.

Exemplos:

Motorista sem CNH;

Copeira sem saber fazer café, servir água, etc...;

Segurança Armada sem treinamento de Tiro, etc. .;.

Serventes de limpeza sem treinamento para uso de líquidos sanitários, corrosivos, equipamentos, EPI's, etc.

Senhores o EDITAL é claro tem que ser seguido para que se tenha parâmetros e provoque a isonomia entre participantes, os diversos ITENS do Edital CFESS 1; 2 e 3 e ainda a Composição dos Grupos citam claramente:

SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA. Especializado não é sem a devida preparação. Se a empresa já faz esse tipo de serviço e está devidamente preparada que comprove por meio de ATESTADOS E NÃO DE ALUSÕES. O RH da empresa com certeza deve saber o que vem a ser a expressão DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE CATEGORIAS PROFISSIONAIS este tema é muito comum em Reclamações Trabalhistas.

Como visto, as irregularidades em parte dos documentos da recorrente, no que toca a necessidade de comprovação da sua capacidade técnica, são evidentes e encontram amparo no Edital de Licitação do presente certame.

Por fim, diante do exposto e, de todo o acima colocado, vimos REQUERER do d. PREGOEIRO que sejam as presentes contrarrazões recebidas, uma vez que apresentadas tempestivamente, bem como, acatadas por Vossas Senhorias da Comissão de Licitação e Autoridades Superiores em todos os seus termos, a fim de negar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente (QD), mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, no sentido de confirmar a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, bem como, a HABILITAÇÃO e a Declaração de VENCEDORA DA RECORRIDA, conforme julgamento do d. PREGOEIRO E O ACIMA EXPOSTO.

(...)"

1.1. DECISÃO

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

Ademais, mesmo que assim não fosse, passaremos a avaliação do recurso, senão veja-se:

As alegações da recorrente não merecem prosperar, haja vista que execução de um contrato pressupõe que a empresa atenda às exigências editalícias, dentre elas, o regramento contido na Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2018:

A IN 02/2008, ensina em seu Art. 19:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

...

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

...

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

Primeiramente deve-se observar que, a IN refere-se ao somatório de períodos de execução de serviços dentro dos parâmetros do objeto licitado. No caso do Pregão Eletrônico nº 06/2018, que tem como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo nas áreas de limpeza, conservação e higienização, seria aceito o somatório dos atestados que envolvessem serviços similares ao exposto.

Ocorre que apenas 1 (um) atestado comprovou esses serviços, logo não há de se falar em somatório com outros atestados inválidos.

Por fim, temos comprovado apenas 2 anos e 3 meses de execução de serviços similares ao objeto da licitação.

Ressaltamos que a habilitação técnica tem o condão de verificar se a licitante, futura contratada, tem a experiência necessária para cumprir com qualidade o contrato. Deve se ater exatamente o que prevê o artigo 30 da lei 8.666/93.

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para, quantidades e prazos com o objeto da licitação desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e indicação das instalações e do aparelhamento".

Por todo o exposto, mantenho a decisão de declarar a empresa Tática Serviços Gerais LTDA vencedora do certame Pregão Eletrônico Cfess nº 06/2018.

Dirigimos a medida recursal à autoridade hierarquicamente superior para que esta, na condição de segundo grau

de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Atenciosamente

GLEYTO CARVALHO AMACENA
Pregoeiro

Fechar